



- 4) **HUMAITÁ – 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL** – vaga em 29.05.2018 – (Critério: MERECIMENTO);
- 5) **BOA VISTA DO RAMOS** – vaga em 13.06.2018 – (Critério: ANTIGUIDADE);
- 6) **NHAMUNDÁ** – vaga em 13.06.2018 – (Critério: MERECIMENTO);
- 7) **PARINTINS – 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL** – vaga em 13.06.2018 (Critério: ANTIGUIDADE);
- 8) **URUCARÁ** – vaga em 13.06.2018 – (Critério: MERECIMENTO);
- 9) **MANACAPURU – 2.ª VARA** – vaga em 20.06.2018 – (Critério: ANTIGUIDADE);
- 10) **AUTAZES** – vaga em 26.06.2018 – (Critério: MERECIMENTO);
- 11) **BERURI** – vaga em 26.06.2018 – (Critério: ANTIGUIDADE);
- 12) **MANAQUIRI** – vaga em 26.06.2018 – (Critério: MERECIMENTO);
- 13) **ANORI** – vaga em 26.06.2018 – (Critério: ANTIGUIDADE);
- 14) **ITACOATIARA – 2.ª VARA** – vaga em 11.07.2018 – (Critério: MERECIMENTO);
- 15) **NOVO AIRÃO** – vaga em 23.07.2018 – (Critério: ANTIGUIDADE);
- 16) **ITACOATIARA – 3.ª VARA** – vaga em 23.07.2018 – (Critério: MERECIMENTO);
- 17) **IRANDUBA – 1.ª VARA** – vaga em 23.07.2018 – (Critério: ANTIGUIDADE);
- 18) **MANACAPURU – 1.ª VARA** – vaga em 23.07.2018 – (Critério: MERECIMENTO);
- 19) **APUÍ** – vaga em 10.8.2018 – (Critério: ANTIGUIDADE);
- 20) **ITACOATIARA – 1ª VARA** – vaga em 10.8.2018 – (Critério: MERECIMENTO);
- 21) **BARREIRINHA** – vaga em 20.8.2018 – (Critério: ANTIGUIDADE);
- 22) **TEFÉ – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL** – vaga em 20.8.2018 – (Critério: MERECIMENTO);
- 23) **BARCELOS** – vaga em 20.8.2018 – (Critério: ANTIGUIDADE);
- 24) **SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ** – vaga em 24.8.2018 – (Critério: MERECIMENTO);

No caso de **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** os candidatos que quiserem concorrer deverão apresentar os seus pedidos de **INSCRIÇÃO**, constando as quatro (04) Certidões expedidas pela Divisão de Pessoal, Secretaria do Tribunal Pleno, Secretaria do Conselho da Magistratura e Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça/AM.

No caso de **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** os candidatos interessados deverão compor a primeira quinta parte da lista de antiguidade do TJAM, contar com dois (02) anos na entrância e, ainda, atenderem as demais exigências legais, devendo, para tanto, acostar aos seus requerimentos a documentação a seguir especificada.

1- Certidão comprovando ter, no mínimo, dois (02) anos de efetivo exercício no cargo ou entrância, expedida pela Divisão de Pessoal, (Art. 3.º, inciso I da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

2- Certidão comprovando figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal Pleno, expedida pela Divisão de Pessoal. (Art. 3.º, inciso II, da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

3- Certidão comprovando a não retenção injustificada de autos, além do prazo legal (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/Comarca). (Art. 3.º, inciso III, da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

4- Não haver o juiz sido punido nos últimos 12 meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura. (Art. 3.º, inciso IV, da Resolução n.º 106/2010-CNJ);

5- Oito (08) sentenças/decisões interlocutórias, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas

durante o período de avaliação. (Art. 2.º, da Resolução n.º 12/2010-TJAM);

6- Certidão concernente à alínea “e”, do inciso I, do art. 6.º da Resolução n.º 106/2010-CNJ. (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/ Comarca);

7- Certidão comprovando o disposto no art. 7.º, inciso I da Resolução n.º 106/2010-CNJ. (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/ Comarca);

8 – Comprovar o disposto no art. 8.º da Resolução n.º 106/2010-CNJ.

9 – Comprovar o disposto no art. 33 caput e seu parágrafo único da Resolução nº 02/2016 – ENFAM.

10 – As certidões exigidas no presente Edital devem ter sido expedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Obs.: Edital nº 26/2018 disponibilizado pela primeira vez na edição do Diário da Justiça de 19 de setembro de 2018.

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2014/24455
Interessado: Divisão de Infraestrutura e Logística
Assunto: Aplicação de Penalidade

DESPACHO/OFÍCIO N.º 2578/2018 – GP

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Infraestrutura e Logística deste Poder, submeteu à análise pela Assessoria Administrativa deste Poder, procedimento administrativo para apuração de responsabilidade da empresa Emiene Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Ltda – ME, com o objetivo de apurar responsabilidade contratual pelo não cumprimento do Contrato Administrativo nº 006/2013-TJ, devido à falta de fornecimento das refeições destinadas aos participantes das Sessões das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM.

Parecer às fls. 84/88 da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, em que opina de forma favorável à aplicação de pena de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos à empresa Emiene Comércio e Representação de Produtos Alimentícios, conforme previsto na alínea “c”, 21.1 da Cláusula Vigésima Primeira – Das Sanções do Contrato Administrativo nº 006/2013-TJAM, com amparo no art. 87, I, da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Ante o exposto, acolho integralmente o Parecer exarado pela Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração deste Poder, acostado às fls.84/88, para deferir a aplicação da pena de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos à empresa Emiene Comércio e Representação de Produtos Alimentícios, conforme previsto na alínea “c”, 21.1 da Cláusula Vigésima Primeira – Das Sanções do Contrato Administrativo nº 006/2013/TJAM, com amparo no art. 87, I, da Lei nº 8.666/93.



A Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 3 de setembro de 2018.

Assinatura digital
Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do TJAM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 146/2018 – DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2018/07120-TJ

3.DATA DA ASSINATURA: 31/08/2018

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

5.OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM, relativo à prestação dos serviços de sistemas de refrigeração e ar condicionado para prestação, de forma contínua, de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos equipamentos de ar condicionado individuais do tipo “Split” (parede, piso-teto e cassete) e “ACJ” (ar condicionado do tipo janela), com fornecimento de peças, ferramentas, materiais e mão-de-obra nas unidades do CONTRATANTE, conforme especificações do Termo de Referência, bem como o reajuste anual com base no IGP-DI (FGV), cuja variação está compreendida no período de Julho/2017 a Junho/2018, sendo o índice acumulado aplicado no percentual de 7,7880% calculado sobre o valor do Contrato.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

7.VALOR: O valor do presente Termo Aditivo corresponde ao valor mensal de R\$ 33.782,55 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais, e cinquenta e cinco centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 405.390,60 (Quatrocentos e cinco mil, trezentos e noventa reais, e sessenta centavos).

8.PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato serão custeadas, no exercício em curso, por conta do Programa de Trabalho 02.061.3290.2560.0001, Elemento de Despesa 33903917, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reparcelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2018NE01468, de 27/08/2018, no valor de R\$ 135.130,20 (Cento e trinta e cinco mil, cento e trinta reais, e vinte centavos), créditos referentes à cobertura dos meses de setembro a dezembro de 2018, ficando o restante para ser empenhado no exercício de competência.

9.VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Décima Sétima do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM, fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 1º de setembro de 2018.

Manaus, 31 de agosto de 2018.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 138/2018 - CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o item I da Resolução nº 027/96, do Egrégio Tribunal de Justiça, que delega a esta Corregedoria a competência para exercer a atribuição prevista no inciso XVI do art. 28, da Lei nº 1.503/81, relativa as licenças para celebração de casamento, nas hipóteses dos arts. 1.511 e seguintes, do Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO o item I do Provimento nº 134/2007, de 19.01.2007, publicado no D.O.E. de 25.01.2007;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 227/2014-CGJ/AM;

CONSIDERANDO a Decisão exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº **0212350-55.2018.8.04.0022**.

RESOLVE:

AUTORIZAR o Exmo. Sr. Dr. **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, a realizar o casamento de **JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO NETO** e **CECÍLIA MELLO GARCEZ**, no dia 20/10/2018, às 20h00min., no Buffet Le Lieu, situado a Rua São Luiz, nº 10, Bairro Adrianópolis, na cidade de Manaus/AM.

CUMpra-SE, Publique-SE, Cientifique-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça, Manaus/AM, 12 de setembro de 2018.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas

SEÇÃO IV

TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS DAS ATAS

EXTRATO DA ATA - Em Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia **18.09.2018**, o Exmo. Sr. Desdor. Yedo Simões de Oliveira - Presidente. anunciou ao Plenário o **Processo Administrativo nº 2018/022908**, que trata da Escolha de Membro Substituto do TRE/AM da Classe dos Magistrados — Desembargador, em decorrência da posse do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington José de Araújo ocorrido no dia 04 de julho de 2018. no cargo de Vice-Presidente desta Corte de Justiça, bem como do término do primeiro biênio do supracitado magistrado, que ocorrerá em 21 de setembro de 2018. Requerente: **Des. Sabino da Silva Marques - CPA nº 2018/22744**. Decisão: O Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça aclamou **Membro Substituto do TRE/AM da Classe dos Magistrados — Desembargador**, o Exmo. Sr. Des. **Sabino da Silva Marques**. PRESENTES os Exmos. Srs. Desembargadores Djalma Martins da Costa, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Domingos Jorge Chalub Pereira, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Airton Luiz Correia Gentil, José Hamilton Saraiva, Ernesto Anselmo Queiroz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. ° 2014/024445

Contratada: Emiene Com. e Rep. de Produtos Alimentícios

Assunto: Aplicação de penalidade

Parecer

Cuidam os autos de Processo Administrativo, por meio do qual a Divisão de Infraestrutura e Logística deste Poder, submeteu à análise desta Assessoria Administrativa, procedimento administrativo para apuração de responsabilidade da empresa **EMIENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME**, com o objetivo de apurar responsabilidade contratual em face da falta de fornecimento das refeições, que figura como contratada no Contrato Administrativo nº 006/2013-TJ.

Parecer emitido por esta Assessoria às fls. 35/36.

Despacho da Presidência às fls. 41/43, determinando a abertura de apuração de responsabilidade em face da empresa **Emiene Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Ltda.**, bem como sua notificação para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

A empresa, devidamente notificada, não apresentou defesa prévia, conforme Certidão expedida pela Divisão de Expediente à fl. 76.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Versam os presentes autos sobre o procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **EMIENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, pelo não cumprimento do Contrato Administrativo nº 006/2013-TJ.TJAM, mas precisamente o que dispõe a Cláusula Primeira – DO OBJETO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO, item 1.1., firmado para o fornecimento de refeição preparada, de forma contínua, para o Tribunal de Justiça do Amazonas.

De tal maneira, que amparado no princípio da autotutela administrativa, no qual estabelece que a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, procedeu com abertura de procedimento administrativo para apreciação da questão suscitada.

Posto isso, importante registrar que a aplicação de penalidade tem por objetivo impor o fiel cumprimento das obrigações contratuais, devendo corresponder ao nível de descumprimento e observar o disposto na legislação regente da matéria.

Passa-se então à análise pormenorizada acerca da possibilidade de aplicação de penalidade *in casu*.

Inicialmente cumpre destacar que foi firmado com a empresa **EMIENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME**, Contrato Administrativo n.º 006/2013, cujo objetivo é a prestação de serviços de fornecimento de refeição preparada, de forma contínua, de acordo com a necessidade da Contratante, destinadas aos participantes das Sessões das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM.

A empresa suspendeu o fornecimento em razão de eventual atraso no pagamento do valor mensal devido no mês de setembro/2014.

Instaurado o competente processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo descumprimento do Contrato Administrativo n.º 006/2013, a empresa devidamente notificada, deixou de apresentar defesa prévia.

Sob esse prisma, resta injustificado o comportamento da empresa, sendo evidente a afronta a esta Administração, uma vez que deixou de cumprir com suas obrigações de maneira clara e idônea no presente processo licitatório.

Posto isso, importante registrar que a aplicação de penalidade tem por objetivo impor o fiel cumprimento das obrigações contratuais, devendo corresponder ao nível de descumprimento e observar o disposto na legislação regente da matéria.

Ressalta-se que o Poder Disciplinar é inerente às funções administrativas, devendo a Administração, nos termos da Lei, impor sanções ao particular e ao agente público que ofender a moralidade administrativa e ainda causar prejuízos ao interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

coletivo. Desta feita, não é discricionário à Administração Pública a apuração das faltas cometidas pelo particular, visto a obrigatoriedade de apuração dos fatos nos termos legais, uma vez que o Poder Disciplinar é vinculado, assegurando dessa forma, a indisponibilidade do interesse público.

Sobre a questão, a doutrina majoritária entende que o princípio da moralidade obriga não apenas o administrador público, mas também o particular que se relaciona com a Administração Pública. **Nos casos em que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, mesmo estando em consonância com a lei, se ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará ofendendo o princípio da moralidade.**

Neste entendimento segue o ilustríssimo doutrinador Bandeira de Mello¹ lecionando que o Princípio da *moralidade* significa que o procedimento licitatório terá de desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.

Retira-se dos ensinamentos acima dispostos que não só a conduta da administração pública, como também a conduta do licitante, deve ser lícita e não afrontar a moral, a ética e os bons costumes.

Nessa esteira, vejamos a lição do eminente doutrinador Bandeira de Mello² (2000, p. 748), ao se posicionar sobre a gravidade das infrações as normas e princípios que regem a

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Anttônio. Curso de Direito Administrativo. 12ªEd. São Paulo:Malheiros,2000.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Anttônio. Curso de Direito Administrativo. 12ªEd. São Paulo:Malheiros,2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Posto isso, tendo a empresa violado às normas que regem as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, está sujeita à sanção prevista no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, conforme se observa:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(omissis);

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

(destaques não contidos no original).

A aplicação de penalidades também está previsto na Cláusula Vigésima Primeira - Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 006/2013-TJAM, conforme se observa:

21.1. Com fundamento no art. 7.º, da Lei n.º 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, a CONTRATADA fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízos das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

(original sem grifo)

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da pena de **suspensão temporária** do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até **02 (dois) anos** à empresa **EMIENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALIMENTÍCIOS, conforme previsto na linha “c”, 21.1 da Cláusula Vigésima Primeira – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 006/2013-TJAM, com amparo no art. 87, I, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, importante ressaltar que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus, 08 de janeiro de 2018.

Nívea Dineli Iannuzzi
Diretora da Assessoria Administrativa da SGA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus, 08 de janeiro de 2018.

Milardson Faria Rodrigues Filho
Secretário-Geral de Administração